



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

NOTÍCIA CRIME N° 0002883-04.2015.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

NOTICIADO: Manoel Marcelo de Andrade, Prefeito Constitucional do Município de Serra Redonda/PB

ADVOGADO: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e outros

NOTÍCIA CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. PERDA DO MANDATO ELETIVO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR, EM FACE DA CESSAÇÃO DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

- Tratando-se de denúncia contra agente que perde o *status* de Prefeito Municipal, o Tribunal de Justiça torna-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Notícia Crime, acima identificados,

ACORDA o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em Sessão Plenária, à unanimidade, declarar a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a matéria, com a consequente remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Manoel Marcelo de Andrade, Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n° 201/67, c/c o art. 71 do Código Penal (39 ações), porque, no transcurso do exercício administrativo-financeiro de 2011, teria admitido servidores públicos contra expressas disposições de lei (fls. 2-8).

Segundo a exordial, o denunciado se utilizou do artifício de contratar, diretamente e sem a realização de processo seletivo, ainda que simplificado, no aludido exercício financeiro, vários prestadores de serviço, e que, ainda, houve ofensa ao quantitativo máximo de contratações previsto nos arts. 1º e 2º da Lei



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Municipal nº 519/2011, conforme a constatação obtida entre a relação de servidores encaminhada pela Prefeitura Municipal e o relatório analítico da CCRIMP.

Notificado, pessoalmente, no dia 14.9.2015 (fls. 139-140), o denunciado, por meio de Advogado constituído, apresentou a sua resposta à acusação às fls. 99-117, alegando, em preliminar, a inépcia da denúncia, por não trazer os elementos mínimos para configurar o fato típico, antijurídico e ilícito, bem como por não haver justa causa para a persecução criminal, a teor do art. 395, I e III, do CPP. No mérito, requer a rejeição da denúncia com a consequente absolvição sumária, ante a atipicidade do fato, conforme precedentes do STJ e STF, bem ainda diante da ausência de provas que evidenciem o dolo específico, à luz do art. 397, III, do CPP.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça apresentou a sua impugnação à defesa preambular às fls. 142-153.

O presente Procedimento Investigatório possui apenas um volume, estando em sua fase de recebimento da denúncia, tendo sido distribuído perante esta Corte de Justiça no dia 21.7.2015, conforme chancela no rosto da inicial de fl. 2.

Após o pleito eleitoral de 2016, apresenta-se público e notório que o denunciado não é mais Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, ante a eleição do Senhor Danilo Jose Andrade de Oliveira, fato que só confirma que o acusado Manoel Marcelo de Andrade não mais exerce tal cargo naquele município.

Conclusos, os autos foram ao crivo do Plenário deste E. TJ/PB.

Em parecer oral, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo de 1º grau.

É o breve relatório.

VOTO

Trata-se de Notícia Crime em face de ex-ocupante do cargo de Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, referente à prática de supostas 39 (trinta e nove) condutas típicas quando do curso de seu mandato (art. 1º, XIII, do DL nº 201/67, c/c o art. 71 do CP), consoante os termos da denúncia de fls. 2-8.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, cancelou a Súmula nº 394 de seu Regimento Interno, que garantia aos ex-ocupantes de algumas funções públicas o foro especial, desde que o crime fosse cometido durante o exercício funcional.

Disponha a Súmula nº 394 do Supremo Tribunal Federal que:

“Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

iniciados após a cessação daquele exercício.”

Depois, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, passando a entender da seguinte forma:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME. EX-PREFEITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA 394-STF. LEI 10.628/2002. I. – Nulidade inexistente, dado que à época em que a denúncia foi recebida o juízo de primeiro grau era competente. II. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, em 15.9.2005, no julgamento das ADI 2.797/DF e ADI 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628, de 24.12.2002, que acresceu os § 1º e § 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal. III. – Recurso improvido.” (STF - RHC 86949/CE - Rel. Ministro Carlos Veloso – DJU 24.2.2006, p. 51).

Este Tribunal já vem decidindo:

“[...] Ex-prefeito. Mandato findo. Competência superveniente do juízo de primeiro grau. Incompetência do tribunal de justiça para o processo e julgamento da ação, face ao fim da prerrogativa de função. Remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. Tratandose de notícia crime contra agente que perde o status de prefeito municipal, o tribunal de justiça torna-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau.” (TJPB - EDcl 999.2012.000817-5/001 - Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho - DJ 21/01/2013, pág. 7)

Portanto, pelo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, já não há que se falar em *perpetuatio jurisdictionis*, ou seja, encerrado o exercício do mandato ou do cargo público, o processo deverá ser redistribuído à justiça de primeira instância, excetuando-se os casos em que o agente conta com foro especial por prerrogativa de outra função que esteja exercendo.

Isso porque a prerrogativa é funcional e, não, pessoal. Assim, segundo o Professor Damásio de Jesus: “*terminado o exercício do cargo ou do mandato, cessa também a competência funcional*” (in Código de Processo Penal



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Anotado. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 115).

E, como se pode confirmar pelo resultado das eleições de 2016, o novo prefeito eleito do Município de Serra Redonda/PB é o Sr. Danilo Jose Andrade de Oliveira (PSD – Coligação “Unidos por Um Futuro Melhor”), que obteve 56.17% do eleitorado (2.778 votos), consoante se vê na documentação acostada à esta decisão.

Logo, o noticiado não mais exerce o cargo que lhe garantia o foro privilegiado pela prerrogativa de função.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Tribunal para processar e julgar o denunciado Manoel Marcelo de Andrade, ex-Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, fazendo-se mister a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau da Comarca de Ingá/PB, a quem compete prosseguir no feito.

É o meu voto.

Presidiu à Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, dela participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos, João Benedito da Silva (*Vice-Presidente*), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (*Corregedor Geral de Justiça*), João Batista Barbosa (*Juiz de direito convocado para substituir o Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides*), Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Impedido o Exmo. Sr. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Aluízio Bezerra Filho (*Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio*), João Alves da Silva, Maria das Graças de Moraes Guedes, Miguel de Britto Lyra Filho (*Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*), Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e Ricardo Vital de Almeida (*Juiz de Direito convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, em substituição ao Exmo. Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 8 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, no dia 10 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
– Relator –